



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Reitoria

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23348.000906/2014-11

ASSUNTO: Recurso Administrativo Quanto ao Resultado de Julgamento do Pregão 08/2014

RECORRENTE: London Arquivos e Sistemas Ltda.

RECORRIDA: Decko Móveis Corporativos Ltda. – ME.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **London Arquivos e Sistemas Ltda.**, no uso do direito previsto no art. 26 do Decreto 5.450/2005, em face da decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 008/2014 a empresa **Decko Móveis Corporativos Ltda. – ME.**

Aduz, em síntese, que a decisão da Comissão de Licitação em aceitar e habilitar a proposta da empresa Decko Móveis Corporativos no procedimento licitatório em questão fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob a alegação de que a proposta não atende aos requisitos do Edital – mais especificamente do item 4.4.5.

A Recorrente alega que a empresa vencedora do certame apresentou sua proposta em desconformidade com o disposto no Edital, pois não possui ramo de atividade compatível com o objeto licitado e a proposta ofertada. Em seu cartão do CNPJ a Recorrida estaria registrada na atividade econômica “comércio varejista de móveis”, não havendo menção sobre a fabricação dos mesmos, o que contraria sua proposta que diz que o produto ofertado possui tanto a marca quanto fabricante “Decko”, ou seja, haveria incompatibilidade entre o objeto licitado e a proposta da empresa classificada em primeiro lugar, em relação ao ramo de atividade da licitante.

Finaliza indicando que a não inabilitação da empresa Decko Móveis Corporativos caracteriza violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório bem como da proposta mais vantajosa e, por consequência, dos princípios da legalidade e isonomia, maculando o processo licitatório com vício de nulidade.

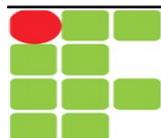
Assim, requer que sejam acatadas as razões expostas e que a empresa recorrida seja desclassificada/inabilidade do certame em voga, procedendo-se à análise das propostas subsequentes.

Oportunizada apresentação de contrarrazões, a empresa **Decko Móveis Corporativos Ltda. – ME** apresentou seus argumentos.

Alega a empresa Recorrida que a Recorrente sabia previamente dos fatos que alega no recurso, não tendo contestado no momento oportuno. Não caberia, portanto, impugnação quanto à documentação já apresentada em etapa anterior da licitação, que não foram questionadas na ocasião. Por conta disso, o recurso não mereceria conhecimento por abordar matéria já superada e que não foi contestada no primeiro recurso apresentado pela Recorrente.

Dessa forma, estaria a empresa Recorrente apenas tentando tumultuar indevidamente o certame, atacando fatos que já eram de seu conhecimento e que não foram impugnados em seu primeiro recurso apresentado.

Aduz ainda que, caso seja analisado o mérito da questão, não haveria incompatibilidade entre o ramo de atividade da Recorrida e o objeto do pregão. Argumenta que embora não seja a fabricante de todas as peças e acessórios do arquivo deslizante, terceirizando os serviços de





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Reitoria

fabricação, a mesma encontra-se equiparada a uma fabricante da mesma forma que as montadoras de automóveis possuem imagem de fabricantes, mesmo não produzindo todos os componentes dos veículos. Ainda, não haveria sentido em listar no campo “fabricante” os cerca de 18 fornecedores diferentes responsáveis pela produção de cada parte do objeto.

Finaliza alegando que a leviandade do argumento da Recorrente evidencia seu caráter protelatório e a intenção de induzir o Pregoeiro a erro, requerendo o não conhecimento do recurso interposto ante a preclusão da matéria que deixou de abordar na oportunidade conveniente, bem como o indeferimento do mesmo, caso analisado o mérito da questão. Requer, ainda, abertura de processo administrativo sancionatório, a fim de apurar a conduta da Recorrente ante o caráter protelatório do recurso.

É o Relatório. (art. 50, V da Lei 9.784/99)

2. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

De início, frisa-se que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhes são correlatos.

Assim, sob a perspectiva do julgamento objetivo, a indicação do vencedor se subordina ao prévio exame das exigências expressas na descrição do item, o que significa dizer que a Administração deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório.

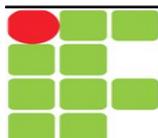
Motiva-se.

Faz-se mister ressaltar que o Pregão Eletrônico 008/2014 encontra-se atualmente em sua segunda sessão pública, em virtude de recurso previamente impetrado pela mesma Recorrente. Dessa forma, a intenção de recurso neste momento deveria tratar-se sobre a segunda sessão pública e os fatos ali ocorridos e dela decorrentes. Entretanto, a Recorrente trouxe novas argumentações e indignações referentes a fatos já conhecidos quando da primeira sessão pública do certame – sobre a qual não demonstrou nenhuma discordância no momento oportuno. Dessa forma, está claro que houve a preclusão lógica do direito de recorrer quanto aos fatos alegados nesta nova manifestação.

O próprio Instrumento Convocatório do certame trata da questão, em seu item 12.3:

12.3 A falta de manifestação imediata e motivada das licitantes quanto à intenção de recorrer importará decadência do direito de recurso, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora.

Dessa forma, ao trazer à baila o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a própria Recorrente demonstra a decadência do seu direito de recorrer sobre fatos já conhecidos e não tratados quando do momento oportuno, o qual fora a intenção de recurso realizada na primeira sessão pública do Pregão Eletrônico 008/2014.





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Reitoria

Tal entendimento, além de ser corroborado pelo Parecer nº 473/2014/IFC/PFSC/PGF/AGU, encontra amparo no art. 26 do Decreto 5.450/2005:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Ou seja, não há como entrar num ciclo *ad aeternum* dentro do processo licitatório, onde a empresa indignada com as decisões retorna a fatos já superados e não contrariados imediata e motivadamente, apenas para protelar a conclusão do certame.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, recebe-se o recurso interposto, NÃO CONHECENDO do mesmo.

Haja vista o disposto no art. 8º, inciso IV do Decreto 5.450/2005 que regulamenta a Lei 10.520/2002, subam os autos à Autoridade Superior para apreciação, julgamento e decisão.

Publique-se.

Blumenau (SC), 03 de outubro de 2014.

RAFAEL MARCOS FERNANDES
Pregoeiro

